

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2012, do Senador Romero Jucá, que “institui regime especial de tributação aplicável à construção de estabelecimentos de educação infantil”.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2012, do Senador Romero Jucá, que institui regime especial de tributação aplicável à construção de estabelecimentos de educação infantil.

Nos termos da proposição, esse regime se aplica até 31 de dezembro de 2018 aos projetos de construção de creches e pré-escolas cujas obras tenham sido iniciadas ou contratadas a partir de 1º de junho de 2012. O regime especial tem caráter opcional e irretratável, enquanto perdurarem as obrigações da construtora junto aos contratantes.

Os estabelecimentos de educação infantil devem seguir parâmetros e especificações técnicas definidas em regulamento.

Para cada obra submetida ao regime especial de tributação, a construtora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1% da receita mensal recebida, que corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O projeto também especifica critérios para a incidência dessa tributação e as formas de seu recolhimento, além de outras exigências feitas às construtoras com o objetivo de assegurar a lisura do processo.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, o autor discorre sobre o apoio que a União vem dando aos entes federados para a ampliação da oferta da educação infantil, mediante várias iniciativas integradas. Lembra, também, o impacto que o acesso à educação infantil representa para o sucesso no ensino fundamental e a criação de oportunidades de inserção profissional para as mães trabalhadoras, cuja ausência do lar, durante a jornada de trabalho, torna-se mais tranquila e produtiva, em decorrência da garantia de atendimento de seus filhos em creches e pré-escolas.

Após a apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 169, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Não cabe a esta Comissão tratar dos aspectos tributários presentes no projeto em apreço. O que deve ser abordado no presente relatório é tão somente, no que concerne ao mérito, o impacto que as medidas sugeridas podem trazer para a educação infantil.

De fato, o oferecimento de estímulos tributários para as construtoras encarregadas de edificar creches e pré-escolas representa, em princípio, um estímulo para que os custos dos empreendimentos sejam mais baixos, o que favorece uma aplicação mais eficiente dos recursos públicos.

Na educação infantil, houve, nos últimos anos, significativo avanço no atendimento das crianças de quatro e cinco anos. Em 2009, o índice de cobertura alcançou quase 75%. Assim, em 2010, quase foi atingida a meta de 80% prevista pelo Plano Nacional de Educação (PNE) 2001-2011. Esse avanço se refletiu na Emenda à Constituição (EC) nº 59, de 2009, que tornou obrigatória e gratuita a escolaridade para as crianças a partir dos quatro anos de idade (até os dezessete anos). Em 2016, nos termos do projeto de PNE em discussão no Congresso Nacional, pretende-se alcançar a universalização desse atendimento, o que apenas será possível se houver esforço contínuo das autoridades públicas.

Já na faixa etária entre zero e quatro anos nem um quarto das crianças são atendidas em creches, segundo dados do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010. Apenas 18% das crianças brasileiras entre zero e três anos eram atendidas em creches, em 2009, o que comprova o fracasso da meta do PNE 2001-2011, que previa atingir cobertura de 50% até o início de 2011. No caso das crianças na faixa da extrema pobreza, os dados (2010) são ainda mais decepcionantes. Considerando a faixa etária de zero a três anos, menos de 9% das crianças nessa situação frequentam creches.

Discute-se, na tramitação do novo Plano Nacional de Educação, atingir a meta de ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil, de forma a atender a 50% das crianças de até três anos de idade. Mais uma vez espera-se que o poder público desenvolva ações com o propósito de estimular a construção de novos estabelecimentos de ensino para atender esse contingente de crianças.

Algumas ações do governo da União têm sinalizado esse esforço. Assim, por exemplo, a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, fruto de conversão de medida provisória, autorizou a União a transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil. Mais recentemente, a Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, obriga a União a transferir recursos aos municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas. Além disso, obriga a União a transferir recursos aos municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para atender, em creches, crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Por certo, os avanços nessa área precisam ter continuidade e ser reforçados. O regime tributário especial previsto no projeto em exame pode

constituir um reforço à ação federal de ampliação do atendimento na educação infantil. Desse modo, no que toca ao mérito educacional, as sugestões do projeto merecem ser acolhidas por esta Comissão.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, ressalvada a competência da CAE, não há, igualmente, reparos a fazer.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora